

PARECER JURÍDICO Nº 437/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/02362

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SOLUÇÃO DE TIC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE. ORACLE.

1. Enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Fornecedor Exclusivo;
3. Requisitos e demais formalidades;
4. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, com recomendações.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, especializada e exclusiva, para “a prestação de serviços de suporte técnico e atualização de licenças do software Oracle [...]”, conforme abaixo descrito:

Item	Descrição	Produto	Demanda Prevista	Quantidade de Bens/Serviços	Critérios de Aferição da Quantidade	Documentos e outros Meios Probatórios
1	Contratação de serviços de suporte técnico e atualização de licenças de software Oracle.	Oracle Database Enterprise Edition	24	24	Quantidade de Licenças ativadas pelo fabricante.	Não se aplica.
		Real Application Cluster	24	24		
		Oracle Partitioning	24	24		

2. O valor da contratação é de R\$ 1.554.139,02(um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e dois centavos) e a vigência será de 12 (doze) meses, a contar de 27/08/2023, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência (versão final fls. 353-375), o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação e aprovado pela autoridade competente (fl. 381).



TJPA-PRO-2023-02362-V03



4. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fl. 3-6) e aprovação (fl. 8);
- Designação e notificação da Equipe de Planejamento, de Apoio e de Gestão e Fiscalização (fl. 11-13);
- Estudos Preliminares (fl. 17-33);
- Termo de Referência – versão inicial (fl. 34-54);
- Mapa de Risco – Fase Planejamento da Contratação (fl. 55-56);
- Proposta da Empresa (fl. 57-71);
- Negociação do preço (fl. 72-81);
- Certificação de Exclusividade (fl. 82-176);
- Documentação da Empresa (fl. 177, 187-203);
- Certidões de Regularidade (fl. 80-183, 185-186, 382-389);
- Documentação do Representante Legal (fl. 206-208);
- Contratos com a Administração Pública (fl. 211-219, 222, 223-238, 239-255, 256-258);
- Política de Suporte Técnico da ORACLE (FL. 259-299);
- Aprovação dos Artefatos da Contratação (fl. 300);
- Pedido de Despesa nº 2023/2786, situação “autorizado” (fl. 351);
- Termo de Referência (fl. 353-375) e Aprovação (fl. 381);
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fl. 395); e
- Minuta de Contrato (fl. 417-434);
- Minuta de Contrato versão final (com ajustes indicados pela ORACLE);
- Termo de Referência – versão final e Aprovação.

5. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.



7. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos inicialmente a esta Assessoria Jurídica em 16 de agosto de 2023, ocasião em que, mediante o TJPA-DES-2023/185777-A, de 21 de agosto de 2023, foi remetido ao setor demandante da pretensa contratação para providências de saneamento da instrução.

8. Assim, considerando que os autos retornaram efetivamente em 25 de agosto de 2023 e a presente manifestação elaborada na mesma data, conclui-se por cumprido o prazo estipulado na legislação retro citada.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

12. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

13. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

14. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

15. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

16. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada e exclusiva na prestação de serviços de suporte técnico e atualização de licenças do software Oracle.



17. Ao mais, no item 3 do TR se verifica a especificação técnica detalhada.
18. Nesse sentido, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue:

2.1. Da motivação

Para a implantação do Sistema SAPXXI, que atendia os processos judiciais do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em meados dos anos 2000, foi escolhido como solução proprietária para gerir estes dados, o Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) Oracle. Desde então este fabricante foi adotado para hospedar os dados de vários outros sistemas corporativos deste Tribunal, como por exemplo: DW, Atos Normativos, Arrecadação Judicial, Arrecadação Extrajudicial, Capjus, Diário de Justiça Eletrônico, Gestão Judiciária, GRP THEMA, Libra, Malote Digital, Projudi, Push, SIGA-DOC, etc.

Por esse motivo, é fundamental garantir a disponibilidade, desempenho, segurança e integridade dos SGBDs Oracle para manter a continuidade das atividades desempenhadas pelos usuários dos sistemas supracitados.

A empresa Oracle do Brasil LTDA é a única empresa capaz de prestar suporte técnico completo a produtos Oracle, pelo fato de ser a fabricante e ser detentora dos códigos-fonte.

Desta forma, como se trata de uma solução proprietária, é necessário manter um contrato ativo para se ter acesso a atualizações, correções de software e de segurança e suporte técnico com o fabricante, a exemplo dos contratos anteriores: 064/2011, 062/2012, 097/2012, 045/2013, 067/2014, 050/2015 e 061/2018.

Entretanto, considerando que o contrato atual Nº 061/2018 vencerá no final de agosto de 2023, e que seu prazo máximo de prorrogação já foi atingido, torna-se necessário realizar nova contratação que permita acesso a atualizações, correções de software e de segurança, base de conhecimento privativa, bem como serviço de suporte técnico em caso de incidentes nos SGBDs Oracle, garantindo o bom funcionamento dos mesmos e diminuindo os riscos que afetam a integridade, disponibilidade, privacidade dos dados e a continuidade dos sistemas corporativos baseados no Oracle.

Diante destas premissas, o contrato de suporte é essencial para que problemas técnicos possam ser resolvidos com a ajuda do fabricante, diminuindo os riscos de paradas longas que influenciam diretamente na eficiência operacional dos sistemas corporativos Oracle

20. Mais adiante, consta nos itens 2.2 e 2.3 os objetivos a serem alcançados com a contratação, diretos e indiretos, veja:

2.2. Dos objetivos a serem alcançados por meio da contratação

Esta contratação deve permitir acesso a todas as atualizações de software disponibilizadas, de forma que o Tribunal possa dispor de novas funcionalidades e



TJPA PRO 2023 02362 V03



correções de eventuais falhas nos produtos. Assim como, o serviço de suporte técnico deve permitir ao Tribunal acessar a base de conhecimento privativa do fabricante (na qual é possível encontrar documentação, notas técnicas, scripts, procedimentos e boas práticas sobre os produtos) e abrir chamados técnicos (visando resolução de eventuais problemas ou eliminar dúvidas sobre os procedimentos técnicos).

2.3. Dos benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação

- a) Gestão dos dados de diversos sistemas judiciais e/ou corporativos como DW, Atos Normativos, Arrecadação Judicial, Arrecadação Extrajudicial, Capjus, Diário de Justiça Eletrônico, Gestão Judiciária, GRP THEMA, Libra, Malote Digital, Projudi, Push, SIGA-DOC, entre outros;
- b) Manter a continuidade e disponibilidade dos serviços de banco de dados, subsidiados pelo suporte do fabricante;
- c) Alta Disponibilidade – Os produtos Oracle proveem a possibilidade da criação de uma solução onde mais de um ativo de TI presta serviço a uma mesma STIC (Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação), desta forma, quando um dos ativos envolvidos falhar, algum outro que não tenha sofrido falha, continua provendo serviço à STIC, gerando assim uma maior disponibilidade da STIC;
- d) Alta Resiliência – O produto Oracle Data Guard, já incluído na licença Database Enterprise Edition, dá a possibilidade de replicação dos dados para uma segunda base de dados que é cópia da base de dados principal. Em caso de desastre físico no site que hospeda o banco de dados principal, existirá uma cópia de todos os dados disponíveis em um outro site. Tal fato aumenta a resiliência das STI's (Solução de Tecnologia da Informação);
- e) Com possibilidade de atualização de versões de software, o TJPA poderá dispor de todas as evoluções tecnológicas geradas pelo fabricante do produto, bem como das correções de falhas e de segurança.

21. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

22. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23. No mérito, pretende-se a contratação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

24. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)



TJPA PRO 2023 02362 V03



25. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

26. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

27. Sobre o assunto, vale-se dos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹, que muito embora tenham sido registrados em obra que comenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993, em muito corroboram com a compreensão da inexigibilidade sob a ótica também da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério sua natureza. **Há uma primeira espécie** que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes **ao sujeito a ser contratado**. **A segunda espécie** abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com **a natureza do objeto a ser contratado**.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição **por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação**. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com **a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada**. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (grifou-se)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 341.



28. Notadamente, ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

29. Dentre tais hipóteses, é salutar destacar as estatuídas no art. 74, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

30. Portanto, por se tratar de um rol exemplificativo e não exaustivo de hipóteses de inexigibilidade de licitação, para o enquadramento ao art. 74 é necessário demonstrar, como explanado, a inviabilidade de competição, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, seja pelas características e peculiaridades do objeto pretendido pela Administração.

31. Em sendo assim, no caso dos autos a contratação direta com inexigibilidade de licitação se justifica em face da inviabilidade de competição entre eventuais interessados, em razão de que somente a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. pode prestar os serviços de suporte técnico e de atualização de licenças do *software* Oracle, serviços estes já prestados ao TJPA desde 2018 mediante o Contrato nº 061/2018, cuja vigência expira em 26/08/2023, tendo atingido seu prazo máximo de vigência legalmente permitido.

32. Ao mais, consoante consta do item 2.7 do TR, “Atualmente o fabricante Oracle é utilizado para hospedar os dados de vários sistemas corporativos deste Tribunal [...] e, desta forma, “como se trata de uma solução proprietária, é necessário manter um contrato ativo para se ter acesso a atualizações, correções de software e de segurança e suporte técnico com o fabricante, a exemplo dos contratos anteriores: 064/2011, 062/2012, 097/2012, 045/2013, 067/2014, 050/2015 e 061/208.

33. Com efeito, consta dos autos a **Certidão nº 230613/40.147** (fl. 82-176), emitida pela **Associação Brasileira das Empresas de Software**, pela qual **certifica**:

1. A Oracle Corporation, empresa devidamente constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, EUA, é a matriz de várias empresas subsidiárias distribuídas pelo mundo e tais empresas em conjunto são conhecidas como grupo de empresas Oracle (“Grupo Oracle”). As empresas do Grupo Oracle detêm, ou detêm o direito de distribuir, os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual dos produtos Oracle listados abaixo (“Produtos Oracle”). Em tais direitos de distribuição está incluso o direito de distribuir os direitos autorais e



outros direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros e incorporados nos Produtos Oracle.

2. A Oracle do Brasil Sistemas Ltda., até a presente data, é a única única companhia autorizada pela Oracle Corporation no Brasil a prestar os serviços conjuntamente denominados “Suporte Oracle”, que consistem nos serviços de suporte técnico e manutenção em regime continuado de operação (24 hs por dia, 07 dias por semana, 365 dias ao ano) para os produtos aqui listados, incluindo: (i) Novas versões de produtos; (ii) Correções de erros para esses produtos; (iii) Serviços de suporte técnico e manutenção através do My Oracle Support (MOS) com o oferecimento de atualização (patches, bug fixes, bases de conhecimento Oracle, matrizes de compatibilidades, etc.), dentre outros, e upgrades; (iv) Acesso ao portal Oracle My Oracle Support par

34. A despeito da certidão, ressalva-se que devido às características técnicas dos serviços, cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula no 255 do Tribunal de Contas da União – TCU, aplicada analogicamente.

35. Por fim, sob o ponto de vista formal, o procedimento de inexigibilidade de licitação deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, os quais serão avaliados no subtópico a seguir.

III.4. Da instrução do processo de contratação direta: art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

36. Consoante listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos da fase de Planejamento da Contratação e o Termo de Referência, todos devidamente assinados, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e, por fim, aprovados pela autoridade competente.

37. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

38. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)

39. No item 1.3, “a”, do Termo de Referência, consta a estimativa das quantidades a serem contratadas e no item 1.4, “g”, o orçamento estimado, que é de R\$ 1.554.139,02 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e dois centavos).

40. Ao mais, verifica-se no TR que a área técnica procedeu com o comparativo dos custos de contratos similares pesquisados junto a outros órgãos públicos com o valor do contrato atual do TJPA (Nº 061/2018), bem como negociou os valores apresentados pela Empresa em sua proposta, tendo concluído, ao final, que o valor estimado é um custo financeiramente viável e vantajoso.



TJPA PRO 2023 02362 V03



41. A despeito, esclareça-se que não é dado a esta Assessoria se imiscuir na metodologia utilizada para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa, tampouco avaliar ou atestar a veracidade das informações prestadas nos autos sobre o assunto.

c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

42. Juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO", referente à solicitação nº 2023/2786, bem como a Declaração de Disponibilidade Orçamentária com indicação da funcional programática (TJPADES2023188462A).

d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

43. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

44. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

45. Essa exigência reflete-se no item 2.10.3 do Termo de Referência.

46. Assim, verifica-se que foram juntados aos autos os documentos necessários para comprovar a regularidade jurídico-fiscal-trabalhista da empresa. Em complemento, anexam-se à presente manifestação Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213,1991.

47. **As certidões apresentadas se encontram todas válidas na presente data. Contudo, considerando que a empresa precisa estar regular na data da contratação, recomenda-se que a validade seja novamente verificada ao tempo da assinatura do contrato.**

e) razão da escolha do contratado (inciso VI)

48. O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares e Termo de Referência. Neste último, especificamente, verifica-se no item 2.10, o que segue:

2.10. Da seleção do fornecedor

Os itens a seguir estão estabelecidos de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade.

2.10.1. Da forma e do critério de seleção

Trata-se de uma nova contratação para serviços já prestados. Por ser uma solução exclusiva, em razão da propriedade intelectual protegida, a mesma é feita com base na inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 74, I, da Lei federal 14.133/2021.

2.10.2. Da modalidade e do tipo de licitação

Por se tratar de serviço exclusivo e de natureza continuada, a contratação deverá ser realizada na modalidade de inexigibilidade, regida pelo artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

f) autorização da autoridade competente e publicação (inciso VIII e Parágrafo único)



49. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

50. **Nesse sentido, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

III.5. Demais formalidades

51. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. A esse respeito, verifica-se previsão no item 2.11 do Termo de Referência.

52. A presente contratação deve estar alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça. Assim, encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3 do DOD, que a demanda “está alinhada ao Macrodesafio 12 (Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e Proteção de Dados) previsto no Plano de Gestão 2023-2025 do TJPA, além de estar alinhada ao item SEINF35A23 do Plano de Contratações de Soluções de TIC 2023 do Tribunal e prevista no Plano Orçamentário de 2023 do TJPA”.

53. Por fim, o objeto da presente contratação invoca a necessidade de observância às regras contidas na Resolução nº 468/2022, de 15 de julho de 2022, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça dispõe “sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça”.

54. Assim, pelo TJPAPRO2023186999A, atestou-se que a contratação atende integralmente à resolução do CNJ.

III.6. Da Minuta de Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, ressalva-se que para inexigibilidades cujo valor



esteja dentro do limite atribuído para dispensa, esta Assessoria vem adotando. s.m.j., o entendimento expressado pela Zênite², nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
(Grifou-se)

58. Ocorre que que no caso concreto, em razão do valor da contratação, não se mostra viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

59. Desta forma, consta dos autos a correspondente minuta de termo de contrato. Quando ao seu aspecto material e formal, entende-se que está apta aos fins a que se destina, não havendo ponderações a se registrar neste parecer.

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

61. **Aprova-se a minuta de Termo de Contrato.**

62. **Recomenda-se, por oportuno, observância ao disposto no item 47 e 50 desta manifestação jurídica.**

63. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 25 de agosto de 2023.

**ÁUREA GABRIELLE LOPES PAES
ASSESSORA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

² Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>

